



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Recurso nº : 129.456
Matéria : IRPJ E OUTROS. Ex(s): 1988 e 1989.
Recorrente : CASA DAS CUECAS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.023

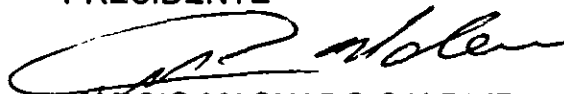
IRPJ - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - É nula a decisão de primeira instância que deixar de apreciar razões adicionais de defesa e documentos apresentados na fase de impugnação da exigência, que, indevidamente, não foram anexados aos autos pela autoridade lançadora.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS CUECAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar argüida para DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-21.023

Recurso nº : 129.456
Recorrente : CASA DAS CUECAS LTDA.

RELATÓRIO

CASA DAS CUECAS LTDA. recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou procedente em parte as exações que lhe foram imputadas através dos autos de infração de fls. 347/366, relativas ao imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, imposto de renda na fonte - IRF, PIS/Dedução, PIS/Faturamento, Finsocial/Faturamento e Contribuição Social, exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 307/312 a exigência relativa ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, decorreu da apuração das seguintes infrações:

- Despesas com brindes. Aquisição e distribuição de brindes que, quer pela sua natureza, quer pelos valores envolvidos, não se enquadram como despesas operacionais da empresa;
- Gastos com viagens e estadias de sócios diretores e terceiros, cujos suportes documentários não evidenciam provas da necessidade e vinculação às atividades normais da empresa;
- Fornecedores. Passivo Fictício. A empresa apresentou os demonstrativos da composição da conta fornecedores dos balanços encerrados em 31/12/87 e 31/12/88, com diferenças entre o saldo relacionado e comprovado comparado com os constantes em sua escrita contábil;
- Pagamentos efetuados a diversas pessoas jurídicas. Pagamentos referentes a prestação de serviços de consultoria e de honorários profissionais, sem respaldo de elementos subsidiários das respectivas operações, que atendessem às condições legais de necessidade, usualidade e normalidade, bem como pela falta de demonstração de sua realização efetiva (inexistência de contratos) como despesa da autuada frente aos seus objetivos sociais;
- Pagamentos efetuados a diversas pessoas físicas. Despesas sem comprovação da efetividade da prestação dos serviços que lhes dá causa para torná-las devidas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-21.023

- Imobilizações contabilizadas como despesa. Instalação de um aparelho de ar condicionado, reforma de dois outros e instalação/decoração e montagem de uma loja, computando tais gastos como despesas operacionais indevidamente, ao invés de ativá-los, uma vez que esses bens possuem vida útil superior a 12 meses;
- Despesas com propagandas. As despesas de propaganda decorrentes de campanhas publicitárias requerem para serem dedutíveis uma seriação de atos relacionados com o fato, elaboração de mapas demonstrativos lastreados em documentação hábil e idônea, que os serviços sejam efetivamente prestados, que a quitação obedeça aos requisitos legais e ainda que, cada um dos participantes, quando solicitados, possa comprovar a satisfação das condições acima elencadas.

A autuação teve como enquadramentos legal os artigos 154 ao 157, 191, 193, 197, 180, 247, 387, incisos I e II do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) e art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 321/329, solicitando a anulação do auto de infração, ou, que seja efetivada a produção de prova e, após a perícia, seja declarada a anulação dos créditos tributários erroneamente levantados.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 374/383, julga procedente em parte o lançamento, a fim de exonerar os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, devendo remanescer, nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês-calendário ou fração deste.

Cientificado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, e, não se conformando com esta, interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 393/402, anexando os documentos de fls. 403/645, incluída nestes a relação dos bens e direitos para arrolamento nos termos da Instrução Normativa nº 26, de 06/03/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-21.023

Em suas razões de defesa, fls. 393/402, argúi o contribuinte, em síntese:

- em defesa apresentada em 13/05/1992 impugnou todo o trabalho fiscal, evidenciando a necessidade de perícia, em seus livros e documentos fiscais, por ser a matéria, exclusivamente, de prova;
- independentemente de aguardar as diligências fiscais, ciente de seu ônus da prova, encomendou a auditoria de uma empresa independente, cujo trabalho resultou em um laudo pericial contábil concluído em 29/06/1992;
- referido laudo foi apresentado perante a DRJ de origem em 16/07/1992, conforme comprova a anexa cópia da respectiva petição, fls. 410, que, muito estranhamente, não consta dos presentes autos;
- em razão disso e à luz do princípio da verdade material, junta-se nesse momento, novamente, referido laudo pericial, bem como todos os documentos que o fundamentam, fls. 411/645;
- o julgador de primeira instância indeferiu o pedido de perícia por entender que as questões suscitadas "puderam ser apreciadas com base nos elementos que o autuante trouxe aos autos, considerando que a impugnante apenas tergiversou". Ora, o fato da recorrente ter "apenas tergiversado" em sua defesa, não faz com que os elementos trazidos pelo agente fiscal sejam suficientes para demonstrar a infração. Muito pelo contrário, inexistente documento nos autos que faça prova contra a recorrente, que dê subsídio à autuação, razão pela qual o indeferimento da perícia requerida caracteriza verdadeiro cerceamento de defesa, por parte da DRJ;
- a matéria é estritamente de prova; todo o fundamento da decisão recorrida reside no fato de a recorrente não ter provado suas razões e, mesmo assim, indeferiu-se a prova pericial!;
- é flagrante a ocorrência de cerceamento de defesa, devendo a decisão recorrida ser anulada, devolvendo-se os autos à DRJ de origem, para a realização de diligência, ou, quando menos, para a apreciação do trabalho pericial ora reapresentado, a fim de que se apure a verdade material dos fatos;
- as razões da recorrente foram comprovadas em 16/07/1992, apenas dois meses após a apresentação de sua impugnação, por meio do laudo pericial, que ora se reapresenta. Por motivo que se desconhece este documento não foi juntado aos presentes autos. Mas, é evidente que, à luz do princípio da verdade material, referido laudo, assim como os documentos que o embasam, devem ser recebidos e analisados por este egrégio Conselho, na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida;
- a decisão recorrida somente afastou as razões de impugnação por entender que elas não foram comprovadas. Todavia, sua prova foi produzida pela recorrente, por sua própria conta; apresentada em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-21.023

16/07/1992 e, certamente, extraviada nas dependências da Secretaria da Receita Federal em São Paulo;

- a prova é, neste momento, reapresentada. O laudo pericial e os documentos que o embasam afastam, por completo, todas as imputações feitas pelo agente fiscal, sendo de rigor o cancelamento integral do auto de infração em referência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-21.023

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, mister se ressaltar que o documento de fls. 410 comprova que o recorrente entregou na Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em **16/07/1992**, laudo pericial, requerendo a sua juntada ao presente processo, e, solicitando a sua apreciação pela Fazenda Nacional, bem assim a resposta para os quesitos formulados.

No entanto, referido laudo pericial e os documentos que o acompanham não foram acostados ao presente processo até a data do julgamento de primeira instância, cuja decisão foi prolatada aos **29/09/1999**, fls. 374/383.

Assim, a autoridade *a quo* ao apreciar a peça impugnatória apresentada pelo contribuinte aos 13/05/1992 não se reportou às razões adicionais de defesa e aos documentos que as embasaram, que deveriam ser trazidos aos autos a partir da solicitação de juntada de laudo pericial, apresentada à DIVFIS/DRF/SP aos 16/07/1992, conforme comprova o carimbo apostado no documento de fls. 410.

Com efeito, na decisão de fls. 374/383 o julgador singular aduz que *"quanto a todos esses tipos de despesas, acrescenta-se que a contribuinte teve oportunidade de trazer aos autos elementos subsidiários que pudessem convencer de sua efetividade, necessidade, usualidade e normalidade, justificando-as, mas preferiu não enfrentar o ônus da prova, apenas aportando argumentos evasivos"*. Acrescenta, ainda, a autoridade singular, que, *"com relação à imputação de passivo fictício, limita-se*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71

Acórdão nº : 103-21.023

a impugnante a negar sua ocorrência, sem aportar sequer uma única razão para tal entendimento. Sua defesa segue, tão somente, a linha da negação geral”.

Pelos trechos supratranscritos da decisão de primeira instância vê-se que as razões de decidir do julgador singular foram influenciadas pelo fato de o contribuinte não ter tentado provar suas alegações, tendo aportado aos autos apenas “argumentos evasivos”, “negação geral” ou que a “impugnante apenas tergiversou”.

Vem agora a recorrente em seu recurso voluntário aduzir sobre o cerceamento de defesa, por parte da DRJ, e sobre a nulidade da decisão da autoridade administrativa de primeira instância.

Com efeito, a falta de anexação ao presente processo do laudo pericial trazido aos autos pelo recorrente, e dos documentos que o embasaram, induziram a autoridade singular a concluir sobre assertivas não verdadeiras, posto que com a apresentação dos documentos de fls. 410/645 vê-se que o contribuinte tentou, ainda em primeira instância, comprovar as razões de seu inconformismo com a exação fiscal.

Assim, caberia à autoridade singular o pronunciamento sobre as razões e provas de fls. 410/645, acostadas aos autos somente com a peça recursal, dado que, resta comprovado no presente processo que estas foram apresentadas à DIVFIS/DRF/São Paulo ainda em 1992, ou seja, muito antes do julgamento de primeira instância, o qual só ocorreu aos 29/09/1999.

Dessarte, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, em respeito, ao princípio do duplo grau de jurisdição, objetivando evitar a supressão de instância, decido pela nulidade da decisão de primeira instância, que deixou de apreciar razões e provas não acostadas aos autos na época devida, pela DRF/São Paulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.021890/92-71
Acórdão nº : 103-21.023

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância (fls. 374/383), para que outra seja prolatada na boa e devida forma, após a apreciação dos documentos de fls. 393/645.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

